Observou-se que, quando comparado o preço CIF internado da Argentina com o preço da indústria doméstica, houve subcotação em todos os períodos sob análise. Cabe ressaltar que as importações da indústria doméstica de pneus da Argentina representaram [confidencial]%, [confidencial]%, [confidencial]%, [confidencial]% e [confidencial]% em P1, P2, P3, P4 e P5, respectivamente, do total importado, em toneladas, dessa origem.

Quanto à comparação do preço CIF internado do Chile com o preço da indústria doméstica, notou-se a existência de subcotação dos preços até P4. Em P5, devido ao aumento do preço CIF do Chile, a subcotação deixou de ocorrer. Destaca-se que as importações provenientes dessa origem somente foram realizadas pela indústria doméstica.

O preço CIF internado da Colômbia, quando comparado com o preço médio da indústria doméstica, não apresentou subcotação ao longo do período sob análise.

Salienta-se, ainda, que foi explicado, pela peticionária, que essas importações seguem uma lógica de especialização da produção, com vistas a ganho de escala e redução de custos. De qualquer forma, iniciada a revisão, essa questão poderá ser analisada mais profundamente.

8. DA CONCLUSÃO

Dispõe o art. 58 do Regulamento Brasileiro que se procederá a revisão, no todo ou em parte, das decisões de aplicação de um direito antidumping quando constado que sua aplicação deixou de ser necessária para neutralizar o dumping; seria improvável que o dano subsistisse caso o direito fosse retirado ou alterado; ou que o direito deixou de ser suficiente para neutralizar o dumping causador de dano.

Portanto, tendo-se em conta que a China, mesmo com o direito antidumping aplicado, aumentou suas vendas de pneus de automóveis para o Brasil a preços que denotaram o aprofundamento da prática de dumping, pôde-se inferir pela existência de indícios que o direito, em vigor, deixou de ser suficiente para neutralizar o dumping causador de dano.

Além disso, constatou-se a existência de indícios de que mesmo após a aplicação do direito antidumping, a indústria doméstica não se recuperou do dano.

Considerando o prazo legal para a conclusão da revisão, após o encerramento desse processo o direito permaneceria em vigor por cerca de um ano.

Assim, propõe-se a abertura de revisão do direito antidumping aplicado às importações de pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 75, aros 13" e 14", e bandas 165, 175 e 185, quando originárias da China ao amparo do § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

De forma a atender o disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise pertinente à continuação ou retomada da prática de dumping abrangerá o período de março de 2011 a fevereiro de 2012 e a análise pertinente à continuação ou retomada do dano à indústria doméstica abrangerá o período de abril de 2007 a março de 2012.

Nos termos do § 4º do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, o direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 49, de 9 de setembro de 2009, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2009, permanecerá em vigor enquanto perdurar a revisão.

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

### PORTARIA Nº 360, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº. 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº 22/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1° Aprovar o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 22/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para a fabricação de ARTEFATO DE CIMENTO OU DE CONCRETO para obtenção dos benefícios fiscais previstos no Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967;

Art. 2º - Determinar, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do processo produtivo descrito no item 3 do Parecer Técnico de Análise nº 22/2012-SPR/CGPRI/COAPI, considerando os termo da Portaria Interministerial nº 14-MPO/MICT/MCT, de 12 de dezembro de 1996 e Portaria Interministerial nº 43-MPO/MICT/MCT, de 18 de dezembro de 1998

Il - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N° 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

### PORTARIA Nº 361, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº. 23/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1° Aprovar o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa MANAUSBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 23/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de CAIXA DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS), visando o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior aplicável.

Art. 2º - Determinar, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial nº 245 - MDIC/MCT, de 20 de dezembro de 2006;

II- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N° 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria n° 350, de 15 de agosto de 2012, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, publicada no DOU n° 159, Seção 1, quinta-feira, de 16 de agosto de 2012, pág. 107, onde se lê: "aprovado por meio da Resolução nº 188, de 28/08/2012", leia-se: "aprovado por meio da Resolução nº 188, de 28/08/2008."

# Ministério do Esporte

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA Nº 199, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto de 27 de outubro de 2011, publicado no DOU de 28 de outubro de 2011; e considerando

a decisão da Federação Internacional do Desporto Escolar - ISF, de que o Brasil sediará as Olimpíadas Mundiais Escolares - Gymnasíade em 2013; e

a competência da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, instituída no Regimento Interno do Ministério do Esporte, resolve:

Art. 1º - Instituir Comitê Executivo com a finalidade de planejar, organizar e executar as Olimpíadas Mundiais Escolares - Gymnasíade, a realizarem-se no período de 24 de novembro de 2013 a 4 de dezembro de 2013, em Brasília-DF, com a participação de vários países.

Art. 2º - O Comitê será presidido pelo Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério do Esporte, e integrado pelas seguintes autoridades, devidamente indicadas por seus superiores:

I - CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA, Secretário de Estado de Esportes do Distrito Federal, na qualidade de membro;

II - ANTÔNIO HORA FILHO, representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar, na qualidade de membro; e

III - MARCELO OLIVEIRA, Presidente da Federação Regional do Desporto Escolar do Distrito Federal e Entorno, na qualidade de membro.

Art. 3º - O Ministério do Esporte prestará o suporte administrativo para a realização das atividades do Comitê Executivo.

Art. 4º - O custeio das despesas realizadas com a finalidade de permitir a participação dos integrantes desse Comitê Executivo é de responsabilidade dos respectivos entes e entidades representadas.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

## SECRETARIA EXECUTIVA
## GRUPO EXECUTIVO DA COPA DO MUNDO FIFA 2014

### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Homologa o resultado dos recursos e o resultado final consolidado da Chamada Pública para Seleção e Chancela de projetos de promoção do Brasil pela realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010, de 06 de setembro de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado dos recursos da Chamada Pública para Seleção e Chancela de projetos de promoção do Brasil pela realização da Copa do Mundo FIFA 2014, apresentado pela Comissão Especial constituída pela Resolução GECOPA nº 5, de 3 de abril de 2012, conforme ANEXO I.

Art. 2º Homologar o resultado final consolidado da Chamada Pública para Seleção e Chancela de projetos de promoção do Brasil pela realização da Copa do Mundo FIFA 2014, conforme ANEXO II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES
Coordenador do Grupo

ANEXO I

A Comissão Especial para análise e seleção dos projetos, no uso das atribuições conferidas pela Resolução GECOPA n. 5 de 3 de abril de 2012, torna público o resultado dos Recursos da Chamada Pública para seleção e chancela de projetos de promoção do Brasil pela realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

1 - Recurso DEFERIDO. Projeto selecionado na fase recursal, Etapa: Habilitação Técnica/ Avaliação de Mérito.

| Nº | Nº do Projeto | Recurso | Resultado |
|---|---|---|---|
| 1 | 1665359824 | Deferido | Selecionado |
| 2 | 4509165460 | Deferido | Selecionado |
| 3 | 5082902248 | Deferido | Selecionado |
| 4 | 5254127880 | Deferido | Selecionado |
| 5 | 7813559529 | Deferido | Selecionado |
| 6 | 8103898792 | Deferido | Selecionado |
| 7 | 8941626156 | Deferido | Selecionado |
| 8 | 9651930998 | Deferido | Selecionado |

2 - Recurso DEFERIDO. Projeto não selecionado na fase recursal, Etapa: Habilitação Técnica/ Avaliação de Mérito.

| Nº | Nº do Projeto | Recurso | Resultado |
|---|---|---|---|
| 1 | 4117821634 | Deferido | Não Selecionado |
| 2 | 9277881075 | Deferido | Não Selecionado |

3 - Recurso DEFERIDO projeto selecionado na fase recursal, Etapa: Avaliação de Mérito.

| Nº | Nº do Projeto | Recurso | Resultado |
|---|---|---|---|
| 1 | 0324714965 | Deferido | Selecionado |
| 2 | 0472794519 | Deferido | Selecionado |
| 3 | 0622437346 | Deferido | Selecionado |
| 4 | 1020790774 | Deferido | Selecionado |
| 5 | 1038940703 | Deferido | Selecionado |
| 6 | 1317308983 | Deferido | Selecionado |
| 7 | 1567388121 | Deferido | Selecionado |
| 8 | 1804377026 | Deferido | Selecionado |
| 9 | 1974878859 | Deferido | Selecionado |
| 10 | 2773322123 | Deferido | Selecionado |
| 11 | 2833068162 | Deferido | Selecionado |
| 12 | 3178089523 | Deferido | Selecionado |
| 13 | 3190511888 | Deferido | Selecionado |
| 14 | 3258512042 | Deferido | Selecionado |
| 15 | 3385782353 | Deferido | Selecionado |
| 16 | 3531353230 | Deferido | Selecionado |
| 17 | 4056335310 | Deferido | Selecionado |
| 18 | 4168462646 | Deferido | Selecionado |
| 19 | 4637710529 | Deferido | Selecionado |
| 20 | 4699685161 | Deferido | Selecionado |
| 21 | 4815505255 | Deferido | Selecionado |
| 22 | 5318822844 | Deferido | Selecionado |
| 23 | 5371428264 | Deferido | Selecionado |
| 24 | 5656032381 | Deferido | Selecionado |
| 25 | 6260109979 | Deferido | Selecionado |
| 26 | 6277012275 | Deferido | Selecionado |
| 27 | 6312760521 | Deferido | Selecionado |
| 28 | 6361809081 | Deferido | Selecionado |
| 29 | 6807262864 | Deferido | Selecionado |
| 30 | 7110171905 | Deferido | Selecionado |
| 31 | 7346396945 | Deferido | Selecionado |
| 32 | 7772801938 | Deferido | Selecionado |
| 33 | 8396785728 | Deferido | Selecionado |
| 34 | 8573018065 | Deferido | Selecionado |
| 35 | 8786613237 | Deferido | Selecionado |
| 36 | 8862291237 | Deferido | Selecionado |

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012082400092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.